

# Farmacêutico Hospitalar

Assegura o medicamento certo, ao doente certo, na dose certa, na hora certa, pela via de administração certa, preparado na forma certa, com o menor custo possível

Responsável pelo circuito do medicamento no hospital e nos cuidados primários

Integra comissões clínicas técnico-científicas com o objetivo de melhoria assistencial, salvaguarda da saúde pública e racionalização de recursos.



**JANEIRO-NOVEMBRO 2022**

✓ Despesa com medicamentos nos Hospitais do SNS: **1.641,4 M€ (+ 12,0% → + 176,4 M€)**

# Farmacêuticos Hospitalares do SNS

Até 2017 (2018) - Técnicos Superiores de Saúde – ramo Farmácia:

‘Profissional de saúde habilitado com o grau de especialista responsável pelo medicamento, assegurando a assistência medicamentosa ao doente, desenvolvendo para o efeito, actividades de carácter técnico-científico relacionadas com a terapêutica e sua eficácia, a utilização do medicamento e suas implicações no doente, a informação e educação sanitária.’

**DL 414/91 de 22 outubro**

Após 2017 (2018) - Farmacêuticos

‘Profissional de saúde a quem cumpre desenvolver atividade no âmbito do medicamento, análises clínicas e genéticas suscetíveis de contribuir para a salvaguarda da saúde pública, bem como acções de educação dirigidas á comunidade no âmbito da otimização da terapêutica e promoção da saúde.’

**DL 108/17 de 30 agosto (CARREIRA FARMACÊUTICA) e DL 109/17 de 30 agosto (CARREIRA ESPECIAL FARMACÊUTICA)**

**O Diploma da Carreira Farmacêutica** tem como objetivo '(...) garantir que os farmacêuticos das instituições de saúde no âmbito do SNS possam dispor de um percurso comum de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, o que possibilita também a mobilidade interinstitucional, com harmonização de direitos e deveres, sem subverter a autonomia de gestão do setor empresarial do Estado.

Em conformidade, o presente decreto-lei vem instituir uma carreira de farmacêutico nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde em regime de gestão e financiamento privado integradas no SNS, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica(...).

Consagrar uma carreira para o farmacêutico nas EPE e nas PPP integradas no SNS, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, que obedece ao princípio de não diferenciação entre um farmacêutico de EPE com CIT e um farmacêutico com CTFP, e à ideia de criação de um percurso comum de progressão profissional, e ao expresso reconhecimento mútuo das qualificações profissionais detidas por estes profissionais de saúde, independentemente do local de trabalho, e da natureza jurídica da relação de emprego.

# Farmacêuticos Hospitalares (985 no SNS)

Hospitais que em 2002 permaneceram SPA

CTFP

Progressão na carreira do TSS

Carreira Especial Farmacêutica - DL 109/2017  
Publicada e implementada em 2017

30%  
CTFP

Hospitais que em **2002 passaram a SA (EPE)**

CIT

Estagnação na base da carreira TSS – Assistentes

Carreira Farmacêutica – DL 108/2017  
Publicada em 2017; implementada em 2018

70%  
CIT

Acesso com título de especialista da carreira TSS emitido pelo Min Saúde



## TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE

Assessor superior

Assessor

Assistente principal

Assistente

## Farmacêutica

Farmacêutico assessor sénior

Farmacêutico assessor

Farmacêutico assistente



Especialidade obtida através de Estágio de Carreira ou equiparação

Especialidade obtida através de Residência Farmacêutica a partir de 2023 ou equiparação

Ingresso na carreira em 2018 com especialidade OF sem distinção entre os que já eram TSS

CIT – ingressam na carreira sem reconstituição da situação laboral, sem contagem do tempo de serviço, sem avaliações de desempenho, nem reposicionamento remuneratório. Continuam impedidos de progredir!

CTFP – transitam para a carreira especial com a categoria e escalão que detinham, mantendo normal progressão

### Problemas principais:

- **Farmacêuticos CTFP – DL 109/2017** – artigo 20º especifica as normas de transição para a Carreira Especial Farmacêutica, relevando no ponto 2 o tempo de serviço anterior e no ponto 3 a avaliação de desempenho anterior
- **Farmacêuticos CIT – DL 108/2017** – artigo 18º é omissivo relativamente às normas de transição para a Carreira Farmacêutica, pelo que se considerou apenas o ingresso para todos os CIT ignorando o tempo de Serviço e as avaliações de desempenho da Carreira TSS

⚠ Com a ausência de reconstituição e reposicionamento remuneratório – Foram todos colocados na base! (80% na categoria de Assistente – 1º escalão!)

⚠ Impossibilidade de admissão a procedimento concursal aberto para as duas carreiras (Desp 4047/2022 de 7/4)

Desigualdade + Discriminação + Inconstitucionalidade para Farmacêuticos com as mesmas habilitações e conteúdo funcional!



## SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

### Despacho n.º 4047/2022

*Sumário:* Determina que a distribuição dos postos de trabalho correspondentes às categorias de farmacêutico assessor sénior e de farmacêutico assessor, nos termos da autorização concedida pelo Despacho n.º 11398-B/2021, faz-se de acordo com o estabelecido nos anexos I e II ao presente despacho.

O programa do XXII Governo Constitucional promove a valorização dos recursos humanos da Administração Pública, alavancando a sua motivação dos seus profissionais, através da retoma do paradigma de carreiras e seu desenvolvimento previsível na função pública.

Neste desiderato, através do Despacho n.º 11398-B/2021, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, 2.º suplemento, de 18 de novembro de 2021, foi autorizada a abertura de procedimentos de recrutamento conducentes ao preenchimento, nos mapas de pessoal dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde, de 20 postos de trabalho correspondentes à categoria de farmacêutico assessor sénior e 80 postos de trabalho correspondentes à categoria de farmacêutico assessor, das carreiras farmacêutica e especial farmacêutica.



## Informação enviada pela ACSS aos Hospitais em 19/08/2022:

Na sequência da Circular Informativa n.º 1/2022/ACSS, de 6 de junho, persistindo algumas dúvidas relativas aos opositores aos procedimentos concursais abertos na categoria de farmacêutico assessor da carreira farmacêutica, cumpre esclarecer o seguinte:

- (i) Na transição para a carreira farmacêutica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 108/2017, de 30 de agosto, na sua redação atual, não foi atribuída a relevância do tempo de serviço anterior para efeitos de recrutamento para a categoria superior;
- (ii) Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 108/2017, de 30 de agosto, na sua redação atual, para a admissão à categoria de farmacêutico assessor **são exigidos seis anos de exercício efetivo com a categoria de farmacêutico assistente;**

Face ao exposto, para efeitos de avaliação dos requisitos de admissão ao procedimento concursal aberto para a categoria de farmacêutico assessor da carreira farmacêutica, apenas deve ser considerado o cômputo do tempo de serviço prestado desde a transição para a carreira farmacêutica e o termo do prazo para apresentação de candidaturas.

**Todos os farmacêuticos CIT foram excluídos dos concursos!**

## Exemplos reais dos anos de atividade de farmacêuticos CIT excluídos

<b>Nome</b>	<b>Hospital</b>	<b>Anos Especialidade</b>
Ana Alexandra da Conceição Mirco Fernandes	CH Lisboa Ocidental- Santa Cruz	20
Ana Cristina Martins Lopes Lebre	CHU Coimbra	20
Ana Margarida Marques Simões Pires	Hospital Garcia de Orta	20
Ana Maria Nunes Soares	Hospital Garcia de Orta	21
Ana Paula Ferreira de Sousa Guimarães	CH Barreiro Montijo	20
Ana Rute Brilhante Sobral Filipe	CH Tamega e Sousa	20
Ana Virginia Torres Fernandes Ferreira Costa	CH Lisboa Central- São José	16
Ariana Estela Vila Real de Araújo	Hospital Sra da Oliveira - Guimarães	20
Carla Alexandra Duarte Ferrer Ribeiro	Hospital Vila Franca de Xira	28
Carla Maria Galhano	CH Lisboa Central- Capuchos	12
Cecília Silva Teixeira Mimoso	ULS Matosinhos	14
Claúdia Cristina Baltazar Nortista Rocha	CH Lisboa Central-Curry Cabral	15
Cristina Isabel de Mascarenhas Gonçalves	CHU Algarve- Portimão/Lagos	12
Daniela Fazendeiro do Lumiar Ramos	CH Lisboa Norte- Santa Maria	9
Eugénia Maria de Oliveira Marques	Hospital Beatriz Angelo	15
Ewa Nogueira Guerreiro	CHU Algarve - Portimão	20
Florbela Maria da Rocha Oliveira	CH Trás os Montes e Alto Douro	20
Gisela Maria Rodrigues Costa	Hospital Garcia de Orta	21
Luís Gonçalo Ferreira Monteiro de Freitas França	Hospital Beatriz Angelo	14
Madalena Ivone Machado Vilaça	Centro Hospitalar Médio Ave	20
Manuel Augusto Nunes Vicente Passos Morgado	Hospital Cova da Beira	20
Márcia Maria Macedo da Silva	Hospital Sra da Oliveira - Guimarães	7
Margarida Maria Queirós Correia Marques	CHU Coimbra	20
Maria Rosário Oliveira Sousa Ferreira	CHU São João - Porto	9
Maria Teresa Fernandes Cunha	CHU São João - Porto	20
Miriam Pontes Maceta Monteiro Capoulas	Hospital Beatriz Angelo	15
Patricia Bastos Ferreira	CH Lisboa Central -Capuchos	16
Renata Paula da Cunha Barbosa	CHU São João - Porto	16
Rita Carolina Neves Dias Duarte Santos	CHU Coimbra	20
Rute Isabel Teixeira Miranda de Sousa Pedro	CH Barreiro Montijo	20
Sofia Margarida dos Santos Ferreira de Jesus	ULS Castelo Branco	20
Sofia Pinto Carvalho Silva	Hospital Pedro Hispano	20
Sónia Alexandra Ramos Dias Teixeira	CH Tamega e Sousa	20
Sónia Maria Vidal da Silva	CH Médio Tejo	20

A progressão na carreira constitui uma contrapartida da dedicação ao serviço público e um importante estímulo para os trabalhadores, estímulo esse que radica numa previsão de sucessivas melhorias remuneratórias, obtidas mediante o avanço de categoria. Existe uma interpretação desconforme ao direito à progressão na carreira, como resulta do nº2 do artigo 47º da CRP.

A exclusão de farmacêuticos CIT nos procedimentos concursais equivale a protelar o acesso à categoria de assessor, sem previsão temporal quanto à abertura de novo procedimento concursal, sem razão fundamentada para que não possam progredir de categoria, num tratamento irrazoável e profundamente discriminatório, que provocará na esfera jurídica dos signatários, não só danos patrimoniais, mas também danos não patrimoniais. Assiste-se assim à violação do conteúdo essencial de um direito fundamental, como resulta da alínea d) do nº 1 do artigo 161º do CPA.

Foram estabelecidos pelo legislador, requisitos legais infundados e desproporcionados que impedem todos os farmacêuticos CIT de se candidatarem ao procedimento concursal, beneficiando discricionariamente os farmacêuticos que transitaram para a carreira especial farmacêutica, com clara violação do princípio da igualdade (artigo 13º da CRP).

Valorar aos candidatos um fator que não podem, absolutamente preencher, por legal e materialmente não poderem ter essa categoria profissional, é avaliar uma ficção jurídica e desconsiderar a impossibilidade jurídica que a decisão comporta, colocando-os, sempre e inevitavelmente, em posição de irremediável desigualdade.

### Farmacêutica

Farmacêutico assessor sénior	p)	1	2	3	4				
	n)	42	47	52	57				
	<b>r)</b>	<b>2 622,94</b>	<b>2 883,49</b>	<b>3 144,04</b>	<b>3 404,60</b>				
Farmacêutico assessor	p)	1	2	3	4	5			
	n)	33	36	38	40	41			
	<b>r)</b>	<b>2 153,94</b>	<b>2 310,27</b>	<b>2 414,50</b>	<b>2 518,72</b>	<b>2 570,82</b>			
Farmacêutico assistente	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	23	25	27	28	29	30	31	32
	<b>r)</b>	<b>1 632,82</b>	<b>1 737,04</b>	<b>1 841,26</b>	<b>1 893,38</b>	<b>1 945,49</b>	<b>1 997,60</b>	<b>2 049,71</b>	<b>2 101,82</b>

### Farmacêutica (Posições remuneratórias complementares)

Farmacêutico assessor	p)	6	7						
	n)	42	43						
	<b>r)</b>	<b>2 622,94</b>	<b>2 675,05</b>						
Farmacêutico assistente	p)	9	10	11	12				
	n)	33	34	35	36				
	<b>r)</b>	<b>2 153,94</b>	<b>2 206,05</b>	<b>2 258,15</b>	<b>2 310,27</b>				

### Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica

Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal	p)	1	2	3	4	5			
	n)	38	42	47	52	57			
	<b>r)</b>	<b>2 414,50</b>	<b>2 622,94</b>	<b>2 883,49</b>	<b>3 144,04</b>	<b>3 404,60</b>			
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista	p)	1	2	3	4	5			
	n)	33	36	38	40	41			
	<b>r)</b>	<b>2 153,94</b>	<b>2 310,27</b>	<b>2 414,50</b>	<b>2 518,72</b>	<b>2 570,82</b>			
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	15	19	23	27	30	33	36	39
	<b>r)</b>	<b>1 215,93</b>	<b>1 424,38</b>	<b>1 632,82</b>	<b>1 841,26</b>	<b>1 997,60</b>	<b>2 153,94</b>	<b>2 310,27</b>	<b>2 466,60</b>

### Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica (Posições remuneratórias complementares)

Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica	p)	9	10	11	12				
	n)	29	31	35	38				
	<b>r)</b>	<b>1 945,49</b>	<b>2 049,71</b>	<b>2 258,15</b>	<b>2 414,50</b>				

Residência Farmacêutica (1 a 4º ano)

15

**1 215,93**

Sem actualização há mais de 20 anos, ao contrário de TODAS as restantes carreiras da Saúde!

# Jurisprudência

N. 21/2020/ACSS  
DATA: 2020-11-17

## CIRCULAR INFORMATIVA

### **ASSUNTO: Esclarecimentos sobre os procedimentos concursais para as categorias de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista e especialista principal**

7. Constituem requisitos de admissão às categorias de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista e especialista principal, a posse, no mínimo, de seis anos de experiência efetiva de funções na categoria imediatamente anterior e avaliação que consubstancie desempenho positivo.
8. Podem candidatar-se aos procedimentos concursais todos os profissionais detentores ou de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou de contrato de trabalho sem termo que reúnam os requisitos de admissão.
9. O tempo de serviço dos trabalhadores titulares de contrato de trabalho sem termo, para efeitos do procedimento concursal, conta-se a partir da produção de efeitos do contrato de trabalho sem termo para o exercício das funções correspondentes à profissão, cuja titulação é conferida pela cédula profissional atribuída pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

## Enquadramento legislativo

**DL 414/91 de 22 outubro** que regulamenta a carreira de Técnico Superior de Saúde, sendo de realçar que no artigo 13º é referido que o conteúdo funcional de Assistente e Assistente Principal é o mesmo;

**DL 108/17 de 30 agosto** que regulamenta a **Carreira Farmacêutica** - de realçar que as categorias de Assistente e Assistente Principal da carreira de Técnico Superior de Saúde transitaram para a categoria de Farmacêutico Assistente mantendo o mesmo conteúdo funcional;

**DL 109/17 de 30 agosto** que regulamenta a **Carreira Especial Farmacêutica**, sendo de realçar o capítulo IV das Normas de transição em particular o ponto 2 do artigo 20º que refere que o tempo de serviço anterior ao processo de transição releva relativamente ao assistente principal e ao assessor para efeitos de recrutamento para categoria superior, sendo esta disposição omissa na Carreira Farmacêutica;

**Portaria 27/2019 de 18 de janeiro** - regulamenta os requisitos e a tramitação do procedimento concursal para os postos de trabalho no âmbito da Carreira Especial Farmacêutica do DL 109/17 de 30 agosto;

**Despacho 11398-B/2021 de 18 novembro** - regulamenta a abertura dos procedimentos concursais;

**Despacho 4047/2022 de 7 de abril** - promove a valorização dos recursos humanos da Administração Pública alavancando a sua motivação dos seus profissionais, através da retoma do paradigma de carreiras e seu desenvolvimento previsível na função pública.

## Soluções:

- **Reinterpretação e reponderação do DL 108/2022 pela ACSS com emissão de nova circular normativa (a atual interpretação é inconstitucional!)**
  - Alteração do ponto 2 do artigo 20º do DL 109/2017 por não poder ser aplicado de forma igualitária nas 2 carreiras de modo a que o **tempo de serviço releve também para efeitos de recrutamento para categoria superior em ambas as Carreiras**
- **Anulação dos concursos abertos ao abrigo do Despacho 4047/2022 por não reunirem critérios de igualdade para as 2 carreiras**
- **Fazer cumprir o definido no BTE 42 15/11/2018 – (ponto 3 da cláusula 35º e cláusula 36º ) tendo em conta o tempo de serviço como Assistente TSS com CIT e as avaliações de desempenho anteriores**